



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de março de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 026/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 026/2024, acerca do Projeto de Lei nº 380/20, de autoria dos Vereadores Quito Formiga e Rodrigo Goulart, que declara o Bloco Carnavalesco de Rua patrimônio cultural imaterial do município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 03/04/2024, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099788179** e o código CRC **C04C30FF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2022/0003660-2**Parecer SMC/DPH-NIT Nº 073316881**

São Paulo, 06 de novembro de 2022.

Em atendimento ao encaminhamento (doc. nº 073039625) de **SMC/DPH/NIT e PREF/CASA CIVIL/ATL III** (doc. nº 072868008) contidos no Processo SEI 6010.2022/0003660-2 de interesse da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 380/2020, de autoria do Legislativo, (doc. 072857824) que declara o Bloco Carnavalesco de Rua como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo.

A SOLICITAÇÃO: da **PREF/CASA CIVIL/ATL III** solicita desta pasta:

- a) a análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;
- b) a manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;
- c) a manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL, esclarecendo, em caso de divergência entre setores da Pasta, qual manifestação ou tópico da manifestação está acolhendo;
- d) caso seja constatada a competência de outra Pasta ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, roga-se encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.

MANIFESTAÇÃO – SMC/DPH/NIT**1 – HISTÓRICO DO PL**

Recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Diário Oficial da Cidade de São Paulo: 27/10/2022 – Páginas: 137 e 138) e de Deliberação pelas Comissões.

1.1 – DA FORMA APRESENTADA:

PROJETO DE LEI 01-00380/2020 do Vereador Quito Formiga (PSDB) Autores atualizados por requerimento: Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) Ver. RODRIGO GOULART (PSD) "DECLARA O BLOCO CARNAVALESCO DE RUA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

1.2 – JUSTIFICATIVA – PL 0380/2020 “Patrimônio cultural imaterial” trata-se de uma concepção de

patrimônio cultural que abrange as expressões culturais e as tradições que um grupo de indivíduos preserva para o futuro, em respeito à sua ancestralidade e história. São exemplos de patrimônio imaterial: os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, celebrações, as festas e danças populares, lendas, músicas, costumes e outras tradições. Tendo em vista a definição trazida acima, parece evidente que podemos considerar o Bloco Carnavalesco de Rua um patrimônio cultural imaterial de nossa cidade, que foi inclusive retomado nos últimos anos graças às diversas iniciativas públicas da Prefeitura e da Câmara Municipal em revitalizar essa tradição tão importante para nossa cultura popular. O Bloco Carnavalesco de Rua, manifestação da comunidade de foliões durante essa festa tão brasileira, tem longo histórico não apenas em nosso país, mas em São Paulo: a reunião de pessoas para celebrar essa festa pública, dançar e escutar música já faz parte da tradição popular de nossa Cidade, e já povoa o imaginário dos paulistanos, que anseiam em todo fevereiro para participar dessa Festa. Considero então essencial para a preservação da memória e da história cultural de São Paulo que o Município reconheça essa importância do Bloco Carnavalesco na Vida Cultural de São Paulo. Ante as razões apresentadas, a propositura está em termos de ser apreciada e provada por esta colenda Câmara.

2 – A ANÁLISE:

Em análise ao pedido desta inicial que se dá no âmbito da administração pública e ao que tange as competências desta pasta SMC (Secretária Municipal de Cultura), que neste documento é atendido pelo DPH/SS/NIT, e que se auxilia de conceitos extraídos junto às ciências sociais e a Legislação pertinente, buscando produzir elementos para substanciar a presente Manifestação Técnica, e abordar todos os aspectos da presente propositura, quanto à viabilidade técnica e jurídica da média.

2.1 – VIABILIDADE TÉCNICA:

A SMC – Secretária Municipal de Cultural se manifesta através de parecer técnico que segue, elaborado pelo Núcleo de Informação e Tombamento – NIT do Departamento de Patrimônio Histórico – DPH.

2.2 – BASES TEÓRICAS DO PARECER TÉCNICO:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma **análise de Pertinência e Relevância**, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.

Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao **CONPRESP** para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexos entre uma prática e ao universo de

práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um **PROJETO DE SALVAGUARDA** deverá ser discutido e elaborado como previsto pela **CONVENÇÃO UNESCO/2003** e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem **os solicitantes** do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguirá para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e

aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência.

Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos medir a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

3 – PRÉ – ANÁLISE:

Atendo-se ao presente processo SEI nº 6010.2022/0003660-2 cabe afirmar que não foram apresentados argumentos suficientes que possam corroborar com a afirmação que a prática social denominada como “o Bloco Carnavalesco de Rua”, que como apontado na justificativa do presente, o indicativo de que se trata de uma manifestação espontânea de um grupo social específico.

Reconhecer tal solicitação é afirmar sem estudo pertinente que os praticantes apontados na justificativa, compõem o constructo social da cidade, assim como sua prática indica sua participação na ocupação do solo da cidade. Mas faltam ao tema elementos comprobatórios quanto a sua temporariedade, entre outros aspectos característicos de um patrimônio cultural imaterial.

Faltam elementos que orientem o presente tema a uma indicação para o registro de PCI, como:

- Informações de sua origem ou historicidade;
- Comprobatórios da ciência livre e esclarecida dos detentores da prática quando ao processo de análise de registro de PCI e da posterior salvaguarda;
- Dossiê que apontem elementos de que a prática é continuada, que apontem traços e padrões culturais dos detentores da prática, que lhes de uma identidade como membros de um grupo social específico;
- Que apresente símbolos e signos que os representem como um grupo social específico;
- Elemento de sua visão de mundo que orientem seu modo de vida.

Informações estas não presentes, mesmo que em um prévio estudo desta pasta para ao tema, onde todas as lacunas deveriam ser preenchidas de forma quase satisfatória a atender os quesitos de um registro de PCI.

3.1 – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÃO

Considerando: Que um possível bem a ser registrado pela municipalidade com um bem patrimonial cultural imaterial, terá um projeto de salvaguarda elaborado visando à continuação da prática cultural, mas que não ocorrerá sem a participação livre e esclarecidas dos detentores da prática.

Considerando: Que não está claro no Projeto Lei a qual prática ou práticas específicas serão alvo do registro.

Considerando: Que falta a este um dossiê que facilite o estudo e análise para o tema, além da participação livre e esclarecida dos detentores da prática o que também dificultaria a continuidade.

Considerando: Os instrumentos administrativos/jurídicos, com base na Lei Municipal nº 14.406, de 21.5.2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e a Resolução nº 07 / CONPRESP / 2016 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

4 – SUGESTÃO

Caso o proponente deseje prosseguimento no reconhecimento da prática proposta o mesmo deve atender o apontado pela Resolução nº 07 / CONPRESP / 2016, através de autuação de processo SEI apresentando de dossiê que reze sobre a prática, para possível elaboração de uma análise de Pertinência e Relevância e os posteriores trâmites.

5 – CONCLUSÃO

Analisado o tema proposto pelo Projeto de Lei nº **00380/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores **Quito Formiga e Rodrigo Gioulart**, que “Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo O BLOCO CARNAVALESCO DE RUA” (doc. nº 072857824)) presente processo (SEI nº 6010.2022/0003660-2).

Concluiu-se que faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como um patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo.

Mediante do acima exposto esta manifestação **recomendação de veto total** ao tema.



Julio Cirullo Junior
Analista de Meio Ambiente
Em 06/11/2022, às 18:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073316881** e o código CRC **1771B438**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2022/0003660-2**Informação SMC/DPH-NIT Nº 073334090****DPH | Supervisão de Salvaguarda****Sr. Supervisor**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 380/2020, de autoria dos vereadores Quito Formiga e Rodrigo Goulart, que em síntese busca declarar como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo o bloco carnavalesco de rua (SEI 072857824 e 072857988).

Para esta análise, recebida neste Núcleo com demanda de prazo exíguo, o processo foi atribuído ao sociólogo Júlio Cirullo Jr., que exarou o parecer ao SEI 073316881, que endosso. O sociólogo conclui que "faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como um patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo", sendo a recomendação de veto total ao Projeto de Lei. Ainda, vale também lembrar o apontado pela Lei Municipal 14.406/2007 e resolução 07/CONPRESP/2016 quanto ao registro de bens culturais imateriais, caso oportuno o protocolo de solicitação neste âmbito municipal, e que já ocorreu o reconhecimento de bens culturais relacionados com a proposta, como o samba paulistano pela resolução 29/CONPRESP/2013 e especialmente das práticas carnavalescas de São Paulo pela resolução SC nº 15/2021, de âmbito estadual.

Sendo assim, com escusas pelo atraso, remeto o presente para apreciação e prosseguimento cabível.

Luca Fuser

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento

SMC|DPH|SSalvaguarda

**Luca Otero D Almeida Fuser****Coordenador(a) I**

Em 07/11/2022, às 10:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073334090** e o código CRC **7171FAFD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Supervisão de Salvaguarda

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2022/0003660-2

Encaminhamento SMC/DPH-SS Nº 073401914

DPH-G

Sr. Diretor,

Encaminhamos o presente endossando a manifestação do DPH-NIT constante do SEI 073334090, recomendando o **veto total** ao PL nº 0380/2020 (SEI 072857824 e 072857988), pelos motivos expostos no Parecer 073316881 elaborado pelo sociólogo Julio Cirullo Junior.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosís

Supervisão de Salvaguarda

DPH | SMC



Ricardo Vaz Guimarães de Rosís

Supervisor(a) Técnico(a)

Em 07/11/2022, às 17:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073401914** e o código CRC **4130AC00**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2022/0003660-2**Encaminhamento SMC/DPH Nº 073402882****SMC| Chefia-Gab****Sr. Chefe de Gabinete**

Retornamos o presente, endossando o encaminhamento das manifestações técnicas deste departamento constante do SEI 073401914, recomendando o **veto total** ao PL nº 0380/2020 (SEI 072857824 e 072857988), pelos motivos expostos no Parecer 073316881 elaborado pelo sociólogo Julio Cirullo Junior.

Cordialmente,

Orlando Paixão**Diretor de Departamento****GAB|DPH|SMC|PMSP**

Orlando Corrêa da Paixão
Diretor(a) de Departamento
Em 07/11/2022, às 21:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073402882** e o código CRC **39676380**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0003660-2**Parecer SMC/AJ Nº 073380650**

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 380/2020 de autoria dos Vereadores Quito Formiga (PSDB) e Rodrigo Goulart (PSD) com a seguinte ementa: "DECLARA O BLOCO CARNAVALESCO DE RUA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"

À

SMC/AT

Senhores Responsáveis

SMC/CHEFIA GAB

Senhor Chefe de Gabinete:

Trata o presente de encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (072868008), por meio do qual solicita análise e manifestação desta Pasta acerca don. 380/2020 de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Quito Formiga (PSDB) e Rodrigo Goulart (PSD), que contém a seguinte ementa: "DECLARA O BLOCO CARNAVALESCO DE RUA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", apresentando ATL os seguintes quesitos a serem respondidos:

- a) a análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;
- b) a manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;
- c) a manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL, esclarecendo, em caso de divergência entre setores da Pasta, qual manifestação ou tópico da manifestação está acolhendo;
- d) caso seja constatada a competência de outra Pasta ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, roga-se encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº

14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.

Conforme Encaminhamento de SMC/CHEFIA GAB (072876718), os autos foram enviados: à Cordenadoria de SMC/DPH para manifestação até 04/11; à SMC/AJ para manifestação até 11/11; bem como à SMC/AT para manifestação e posterior devolução à ATL até 16/11.

O Parecer técnico de SMC/DPH (NIT-Núcleo de Identificação e Tombamento) veio em doc. 073316881, endossado pela Coordenação (073334090) foi no sentido de recomendar veto ao PL n.º 380/2020 tendo em vista que **"faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como um patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo"**.

Eis o relatório, passamos, portanto a opinar quanto ao solicitado por ATL III em 072868008:.

a) Da análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade:

Quanto aos aspectos da propositura, conforme conteúdo e justificativa do Projeto de Lei nº 380/2020 (072857988), pretende-se seja declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Paulo **o Bloco Carnavalesco de Rua** no seguinte sentido:

O Bloco Carnavalesco de Rua, manifestação da comunidade de foliões durante essa festa tão brasileira, tem longo histórico não apenas em nosso país, mas em São Paulo: a reunião de pessoas para celebrar essa festa pública, dançar e escutar música já faz parte da tradição popular de nossa Cidade, e já povoa o imaginário dos paulistanos, que anseiam em todo fevereiro para participar dessa Festa. Considero então essencial para a preservação da memória e da história cultural de São Paulo que o Município reconheça essa importância do Bloco Carnavalesco na Vida Cultural de São Paulo.

Neste sentido, cabe esclarecer que a análise técnica de SMC/DPH/NIT (069852553), foi no sentido de recomendar veto total ao referido projeto, pois, repita-se "faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como detentor de uma declaração de patrimônio cultural imaterial de cidade de São Paulo."

Cabe destacar ainda que SMC/DPH/NIT pondera que o procedimento para análise do pedido de reconhecimento do Bloco Carnavalesco de Rua como Patrimônio Cultural e Imaterial não foi seguido, porque necessário (073316881):

Faltam elementos que orientem o presente tema a uma indicação para o registro de PCI, como:

Informações de sua origem ou historicidade;

Comprobatórios da ciência livre e esclarecida dos detentores da prática quando ao processo de análise de registro de PCI e da posterior salvaguarda;

Dossiê que apontem elementos de que a prática é continuada, que

apontem traços e padrões culturais dos detentores da prática, que lhes de uma identidade como membros de um grupo social específico;

Que apresente símbolos e signos que os representem como um grupo social específico;

Elemento de sua visão de mundo que orientem seu modo de vida.

Informações estas não presentes, mesmo que em um prévio estudo desta pasta para ao tema, onde todas as lacunas deveram ser preenchidas de forma quase satisfatória a atender os quesitos de um registro de PCI.

Tal Parecer (073316881) de SMC/DPH/NIT elaborado pelo Sociólogo Julio Cirullo Junior, endossado pelo Coordenador e Antropólogo Luca Fuser (073334090), pela Supervisor de Salvaguarda Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis (073401914) e pelo Gabinete de DPH conforme encaminhamento (073402882), dentre outros fundamentos técnicos importantes, destaca-se:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. **Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.**

Esta comprovação deve encontrar amparo nos **conceitos socio/antropológicos**, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um 'mestre ou artesão' de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexos entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como 'fato social' conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indelévels do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que

atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social 'educação' por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que **para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.**

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguirá para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social , ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos , se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente **que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.**

Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser

apontados na análise. (Sublinhou-se e negritou-se).

Ora, do ponto de vista jurídico o Projeto de Lei que busca o reconhecimento do **Bloco Carnavalesco de Rua** como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Paulo desacompanhado de fundamentos técnicos de ordem qualitativa e quantitativa, prejudica a análise da viabilidade legislativa, razão pela qual **a recomendação de veto total é proporcional e razoável**. Além disso, observa-se que a Lei n.º 14.406/2007 atribui a órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

b) Da manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;

Não há manifestação jurídica desta AJ acerca de texto substitutivo ao projeto de Lei, que se demonstra inviável. Ademais, orienta-se que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisciplinar para aferição meritória.

c) Da manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL:

Em atendimento a tal item, cabe à autoridade competente apreciar a manifestação dos órgãos técnicos em relação à viabilidade do projeto de lei. Observa-se entretanto que a equipe SMC/DPH-NIT realizou análise pormenorizada sociológica e antropológica, recomendando que se observe o procedimento próprio que a Lei atribui ao CONPRESP, e que o Projeto de Lei não veio instruído suficientemente para a análise do mérito.

d) Da competência ou da necessidade de subsídios de outra Pasta:

A competência de análise quanto ao mérito cultural não parece depender de análise de outras pastas, vez que o conteúdo "Patrimônio Cultural e Imaterial" é competência desta SMC. Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985), Conselho responsável pela análise administrativa do pedido de reconhecimento e declaração de objeto como integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007). O interessado na declaração de algo como integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial deve iniciar procedimento administrativo para tanto.

Conclusão:

Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pela oposição de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 380/2020, ressaltando que ainda pende a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta.



Flavia Barros Egido
Procurador(a) do Município
Em 08/11/2022, às 12:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073380650** e o código CRC **337BA8A8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Técnica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2022/0003660-2**Informação SMC/AT Nº 073586322**

À

SMC/CHEFIA-GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 380/2020, de autoria dos Vereadores Quito Formiga e Rodrigo Goulart, que declara o Bloco Carnavalesco de Rua patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo.

Conquanto haja relevância na proposta, concluo que não cabe parecer técnico desta Assessoria Técnica, uma vez que a Lei Municipal nº 14.406, de 2007 e a regulamentação dada pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016 disciplinam o procedimento a ser seguido para pleitear as declarações de patrimônio imaterial, que exige análise técnica criteriosa, realizada por equipe multidisciplinar, incluindo historiadores e antropólogos, conforme enfatizado no parecer da Assessoria Jurídica (073380650).

O Núcleo de Identificação e Tombamento - DPH/NIT emitiu parecer técnico sob o SEI 073334090, concluindo que

[...] o processo foi atribuído ao sociólogo Júlio Cirullo Jr., que exarou o parecer ao SEI [073316881](#), que endosso. O sociólogo conclui que "faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como um patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo", sendo a recomendação de veto total ao Projeto de Lei. Ainda, vale também lembrar o apontado pela Lei Municipal 14.406/2007 e resolução 07/CONPRESP/2016 quanto ao registro de bens culturais imateriais, caso oportuno o protocolo de solicitação neste âmbito municipal, e que já ocorreu o reconhecimento de bens culturais relacionados com a proposta, como o samba paulistano pela resolução 29/CONPRESP/2013 e especialmente das práticas carnavalescas de São Paulo pela resolução SC nº 15/2021, de âmbito estadual.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ** se manifestou no SEI 073380650 e concluiu que, pelas razões expostas pelo Departamento do Patrimônio Histórico, "a recomendação de veto total é proporcional e razoável" e indicou que seja feito o veto integral do projeto de lei.

Desta forma, considerando o parecer da área competente mencionada, não há como opinar favoravelmente à proposta. Isto posto, respeitosamente opinamos pela inviabilidade da propositura.

Sendo o que cabia a esta Assessoria Técnica, encaminho o processo para análise e manifestação.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 28/11/2022, às 12:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073586322** e o código CRC **521877BD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2022/0003660-2**Informação SMC/CHEFIA-GAB Nº 074632066**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (072858673), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 380/20, de autoria do Legislativo, que declara o Bloco Carnavalesco de Rua patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo (072857824).

(i) O Núcleo de Identificação e Tombamento - DPH/NIT (073334090) emitiu o seguinte parecer técnico, opinando pela inviabilidade:

[...] o processo foi atribuído ao sociólogo Júlio Cirullo Jr., que exarou o parecer ao SEI 073316881, que endosso. O sociólogo conclui que “faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como um patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo”, sendo a recomendação de veto total ao Projeto de Lei. Ainda, vale também lembrar o apontado pela Lei Municipal 14.406/2007 e resolução 07/CONPRESP/2016 quanto ao registro de bens culturais imateriais, caso oportuno o protocolo de solicitação neste âmbito municipal, e que já ocorreu o reconhecimento de bens culturais relacionados com a proposta, como o samba paulistano pela resolução 29/CONPRESP/2013 e especialmente das práticas carnavalescas de São Paulo pela resolução SC n°15/2021, de âmbito estadual.

(ii) A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (073380650) se manifestou endossando o parecer do Departamento Histórico, opinando pela inviabilidade do PL.

(iii) A Assessoria Técnica e de Política Cultural - SMC/AT (073586322) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela inviabilidade do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosa e **nos pronunciamos pela inviabilidade** do Projeto de Lei nº 380/20.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, com escusas pelo prazo exaurido no presente.

Cordialmente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 01/12/2022, às 15:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074632066** e o código CRC **60001C5E**.
